



## Coordenação-Geral de Tributação

### Solução de Divergência nº 98.034 - Cosit

<b>Data</b>	28/08/2017
<b>Processo</b>	
<b>Interessado</b>	
<b>CNPJ/CPF</b>	

#### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Reforma de ofício a Solução de Consulta SRRF/7<sup>a</sup>RF/Diana nº 93, de 18 de novembro de 2013.**

**Código NCM: 9021.10.20**

**Mercadoria:** Dispositivo destinado à fixação de sutura ao tecido ósseo, constituído de âncora de titânio com sutura de poliéster trançado não-absorvível e insertor, para utilização em procedimento cirúrgico de reparação de músculo rotatório, tendinites do biceps, reparação de tendão patelar, reconstrução do ligamento escafolunar, e outros, fornecido em pacote individual esterilizado, denominado comercialmente “Âncora de sutura”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (texto da posição 90.21), RGI 3 b), RGI 6 (texto da subposição 9021.10) e RGC 1 (texto do item 9021.10.20) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

## Relatório

## Fundamentos

4. Trata-se de dispositivo destinado à fixação de sutura ao tecido ósseo, constituído de âncora de titânio com sutura de poliéster trançado não-absorvível e insertor, para utilização em procedimento cirúrgico de reparação de músculo rotatório, tendinites do biceps, reparação de tendão patelar, reconstrução do ligamento escafolunar, e outros, fornecido em pacote individual esterilizado, denominado comercialmente “Âncora de sutura”.

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1, aplicável em todos os casos, dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo: para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

7. As Nesh constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à convenção internacional de mesmo nome (parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992).

8. O produto sob consulta é constituído por uma âncora de titânio com sutura de poliéster trançado não-absorvível e insertor, apresentado em embalagem rotulada contendo informações para o usuário. Ora, a RGI 3b determina:

*Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação. (grifou-se)*

9. As Nesh da RGI 3b, no seu item X, definem um “sortido para venda a retalho” como um *kit* constituído por pelo menos dois artigos diferentes que seriam, à primeira vista, classificáveis em diferentes posições, composto de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou exercício de uma atividade determinada e acondicionado de maneira a poder ser vendido diretamente ao consumidor sem novo acondicionamento.

10. O produto sob consulta é composto por diferentes mercadorias passíveis de classificação em diferentes posições da nomenclatura, reunidas em um sortido para venda ao consumidor final, para o exercício de uma atividade determinada: a realização de procedimento cirúrgico para fixação de sutura ao tecido ósseo. Portanto, por aplicação da RGI 3b, em conjunto com a RGI 1, classifica-se pelo artigo que lhe confere a característica essencial: a âncora de titânio.

11. O texto da posição 90.21 do Sistema Harmonizado é assim descrito:

*Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas (ligaduras\*) médica-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo.*

12. As Nesh referentes à segunda parte da posição 90.21 explicam:

**II.- TALAS, GOTEIRAS E OUTROS ARTIGOS E APARELHOS PARA FRATURAS**

*Os artigos e aparelhos para fraturas destinam-se quer a imobilizar as partes do corpo atingidas (para permitir sua extensão ou proteção), quer a reduzir as fraturas. São igualmente utilizados no tratamento das luxações e de outras lesões articulares. (grifou-se)*

13. Assim as Nesh explicam que tanto os artigos e aparelhos utilizados para imobilizar as partes do corpo atingidas quanto os utilizados na redução de fraturas e no tratamento das luxações e de outras lesões articulares são considerados “artigos e aparelhos para fraturas”.

14. Neste sentido, o Comitê do Sistema Harmonizado decidiu, em sua 55<sup>a</sup> Sessão, que um parafuso de titânio para implante utilizado como parte de um sistema para estabilização posterior da coluna classifica-se na subposição 9021.10. A estabilização posterior da coluna em geral é necessária em virtude de doença degenerativa do disco (presente na articulação intervertebral), espondilolistese (deslocamento anterior de uma vértebra ou da coluna vertebral em relação à vértebra inferior), escoliose e outras deformidades da coluna vertebral, trauma da coluna e tumores medulares. O procedimento é indicado quando há uma instabilidade de segmentos, fraturas ou quando é necessário remover todo o disco intervertebral, como no caso da hérnia.

15. Percebe-se que o Comitê do Sistema Harmonizado da OMA classificou o parafuso utilizado como parte de um sistema para estabilização da coluna no código 9021.10, como “artigo para fraturas”, apesar de ele não ser necessariamente utilizado para tratamento de fraturas ósseas.

16. Deste modo, uma vez utilizada no tratamento de diversos tipos de lesões articulares, luxações e fraturas, o produto sob consulta classifica-se na posição 90.21.

17. A posição 90.21 apresenta os seguintes desdobramentos em subposições:

<b>90.21</b>	<b>Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas médica-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados a mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo.</b>
9021.10	- Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas
9021.2	- Artigos e aparelhos de prótese dentária:
9021.3	- Outros artigos e aparelhos de prótese:
9021.40.00	- Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios
9021.50.00	- Marca-passos cardíacos, exceto as partes e acessórios
9021.90	- Outros

18. A RGI 6, em sua primeira parte, estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas.

19. No âmbito da posição 90.21, pelo exposto acima, o produto em questão classifica-se como um artigo para fraturas na subposição 9021.10, que possui os seguintes desdobramentos:

9021.10	- Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas
9021.10.10	Artigos e aparelhos ortopédicos
9021.10.20	Artigos e aparelhos para fraturas
9021.10.9	Partes e acessórios
9021.10.91	De artigos e aparelhos de ortopedia, articulados
9021.10.99	Outros

20. A Nota 6 do Capítulo 90 define a abrangência do texto “artigos e aparelhos ortopédicos”:

*6.-Na acepção da posição 90.21, consideram-se “artigos e aparelhos ortopédicos”, os artigos e aparelhos utilizados:*

- seja para prevenir ou corrigir determinadas deformidades corporais;*
- seja para sustentar ou manter partes do corpo na sequência de uma doença, de uma operação ou de uma lesão.*

*Os artigos e aparelhos ortopédicos incluem o calçado ortopédico e as palmilhas especiais, concebidos para corrigir afecções ortopédicas do pé, contanto que sejam 1º) fabricados sob medida ou 2º) fabricados em série, apresentados por unidades e não por pares, e concebidos para se adaptarem indiferentemente a cada pé.*

21. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela Regra Geral Complementar 1 da NCM. Essa Regra determina que, em nível de itens e subitens, a classificação é realizada pelas Regras Gerais do Sistema Harmonizado. Uma vez não abrangido pela expressão “artigos e aparelhos ortopédicos”, nos termos da Nota 6 do Capítulo 90, o artigo sob consulta inclui-se no item **9021.10.20**.

## Conclusão

22. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 90.21), RGI 3 b), RGI 6 (texto da subposição 9021.10) e RGC 1 (texto do item 9021.10.20) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 807, de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **9021.10.20**.

## Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê, constituído pelas Portarias RFB nº 1.092, de 30 de maio de 2014, e nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão 22 de junho de 2016, **REFORME-SE DE OFÍCIO**, para uniformização de entendimento, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta SRRF/7ªRF/Diana nº 93, de 18 de novembro de 2013, para classificar a mercadoria consultada, de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à Inspetoria do Rio de Janeiro/RJ para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

*Assinado digitalmente*

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*Assinado digitalmente*

**CLAUDIA ELENA F. CARDOSO NAVARRO**  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente do Comitê

*Assinado digitalmente*

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê  
Relator